PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0001084-68.2012.815.0601
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de Belém
ADVOGADO :Rafaela Fernanda Leitão Soares da Costa
APELADA :Leandro Dias Azevedo
ADVOGADO :Claudio Galdino da Cunha
REMETENTE :Comarca de Belém

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança – Concurso Público – Candidato classificado dentro do número de vagas previstas no edital – Direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso – Nomeação assegurada - Precedentes do STJ – Desprovimento.

– O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no sentido de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame público.

V I S T O S, relatados e discutidos os

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Belém que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança, sob o n° 060.2012.001084-2, movida por **LEANDRO DIAS AZEVEDO**, julgou procedente a ação, para determinar a nomeação e posse do autor no cargo de vigilante.

Na inicial de fls. 02/09, o demandante aduziu que o Município de Belém promoveu concurso público para o provimento de 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Vigilante, e que se submeteu ao dito certame, sendo, ao final, aprovado e classificado dentro das vagas ofertadas no edital.

Sustentou que não obstante tenha direito subjetivo à nomeação, eis que restou aprovado dentro das vagas previstas no edital do certame, a Administração não procedeu com a edição dos atos necessários a sua investidura no referido cargo público.

Com fulcro nessas razões, pugnou pela sua nomeação e posse.

Citada, a Edilidade não apresentou contestação, o que ensejou a decretação da revelia (fl. 53).

Em sentença exarada às fls. 91/94, o juiz "a quo" julgou procedente a ação, para condenar o *"Município de Belém/PB na obrigação de fazer consistente em nomear e empossar o(a) autor(a)* ***Leandro Dias Azevedo****, para o cargo de* ***vigilante*** *da Prefeitura local"*.

Às fls. 97/105, o promovido interpôs apelação, pugnando pelo provimento do apelo, sustentando *"embora tenha havido decisão judicial que tenha suspendido a validade do concurso público realizado em 2004, o mesmo foi ANULADO em consonância com decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – Acórdão 1.529/2.011, razão pela qual todas as vagas necessárias ao preenchimento do quadro de pessoal Efetivo da Edilidade, serão preenchidas mediante a realização de novo concurso público, e por esta, o pleito não merece prosperar"*.

Contrarrazões às fls. 119/120.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 125/128).

É o relatório.

V O T O

"Ab initio", faz-se mister observar que o *"decisum a quo"* está sujeito ao duplo grau de jurisdição, *"não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal"* (art. 475 do CPC[1]).

Dessa forma, conheço, "ex officio", do reexame necessário, e o aprecio, doravante, conjuntamente com o recurso de apelação do Município de Belém.

A controvérsia cinge-se em saber se tem o autor direito subjetivo à nomeação ao cargo de vigilante do Município de Belém, para o qual restou aprovado em posição classificatória compatível com o número de vagas oferecidas no edital do concurso público.

"Ab initio", faz-se necessário salientar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, majoritariamente, consideravam que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Todavia, é cediço que o entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no sentido de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame.

Veja-se o seguinte aresto do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS

[1] *"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

> *CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.* ***Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.*** *II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.* ***O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público.*** *Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. […] V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*
>
> *(STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)" (Grifei)*

No mesmo sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO IMEDIATA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.*
> *1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Saúde e da Diretora do Instituto Evandro Chagas, no qual a impetrante alega que, apesar de aprovada em 10º lugar, dentro do número de vagas previstas no edital (15 vagas), para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, deixou de ser nomeada durante o prazo de validade do concurso público.*
> *2.* ***Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vacâncias existentes.*** *Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1.235.844/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011.*
> *3. In casu, apesar da aprovação da impetrante no cargo público de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica dentro do número de vagas previsto no edital, o concurso foi prorrogado até 1º. 7.2013, não havendo notícia nos autos de preenchimento precário das vagas ou de sua preterição na ordem classificatória.*
> *4. Segurança denegada.*
> *(MS 18.784/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)" (Grifei)*

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital do concurso possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de sua validade, uma vez que o edital faz lei entre as partes, devendo os pactuantes respeitarem as cláusulas nele previstas. Quer dizer, a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar o melhor momento, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, para realizar as nomeações durante o período de validade do certame.

A postura da Administração de deixar transcorrer o prazo de validade da concorrência pública sem proceder aos atos pertinentes à investidura dos candidatos aprovados reveste-se de ilegalidade flagrante e inarredável, importando em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica.

Pois bem. Em que pese as razões ofertadas pelo apelante, certo é que possui o autor direito subjetivo à nomeação. É que os autos registram que restou o promovente aprovado e classificado dentro das vagas ofertadas no edital do certame. Ademais, o argumento de que o concurso em tela foi anulado pela Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC 1.529/2011, não prospera. Dá análise do dito acórdão, depreende-se que não houve decretação de nulidade do certame público. Na referida decisão o Tribunal de Contas restringiu-se a recomendar *"ao atual Mandatário Municipal de Belém, com vistas a não mais repetir as falhas observadas nos presentes autos, observando com atenção ao disposto na Resolução Normativa RN TC 103/98 e demais legislação pertinente à matéria"*.

Em casos semelhantes ao dos autos, essa Egrégia Corte de Justiça assegurou a nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no concurso em testilha. Veja-se:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. CARGO DE MOTORISTA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.* ***ACÓRDÃO E CONSULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ATOS CUJO TEOR NÃO DETERMINA A ANULAÇÃO DO CERTAME.*** *MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito a sua nomeação. - A postura da Administração Pública de deixar transcorrer o prazo sem proceder a nomeação dos candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes no certame, importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, sendo, portanto, uma atitude totalmente execrável nos dias atuais. - Conforme ressaltado pelo Ministro Paulo Gallotti no julgamento do RMS 19.922/AL, o Superior Tribunal de Justiça ¿firmou compreensão de que, se aprovada dentro do número de*

> *vagas previstas no edital, a candidata deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitada e classificada¿.*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000984620148150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 06-04-2015)"* (grifei)

E:

> *"CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO APÓS 0 PRAZO DE VALI-DADE DO CONCURSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMI-NARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RE-JEIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.* ***ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA. ATOS QUE NÃO DE-TERMINAM A ANULAÇÃO DO CERTAME.*** *MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE IMEDIATA NOMEA-ÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO APELO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. CABIMENTO. ART. 20, § 4° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de car-gos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas, transmuda-se de mera expectativa à direito subje-tivo. RMS 26.507/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 18.09.2008. Sendo julgado procedente o pedido inicial, deve a parte-contrária arcar com o ônus da sucumbência.*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 06020100002264001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator José Aurélio da Cruz , j. em 29-01-2013)"* (grifei)

Desta feita, dúvidas não há que a omissão da Administração em proceder aos atos pertinentes à investidura do autor/apelado no cargo público para o qual restou aprovado reveste-se de ilegalidade, pelo que não há como esquivar-se o Poder Judiciário de tutelar o direito da requerente, lidimamente alcançado.

D I S P O S I T I V O

Por tais razões, **nega-se provimento** ao reexame necessário e à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de julho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator